



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 252.394 - MG (2012/0178116-0)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO : NÁDIA DE SOUZA CAMPOS - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : MIRAINA PEREIRA DE SOUZA (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. MANUTENÇÃO DA PRISÃO NA SENTENÇA. MENÇÃO AO FATO DE A PACIENTE INTEGRAR VIOLENTA ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA, DEDICADA À PRÁTICA DO CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS. ELEMENTO CONCRETO APTO A JUSTIFICAR A SEGREGAÇÃO CAUTELAR, PARA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. INEXISTÊNCIA.

1. De acordo com reiteradas decisões da Sexta Turma deste Superior Tribunal, as prisões cautelares são medidas de índole excepcional, somente podendo ser decretadas ou mantidas caso demonstrada, com base em elementos concretos dos autos, a efetiva imprescindibilidade de restrição ao direito constitucional à liberdade de locomoção, à luz de um dos fundamentos autorizadores previstos no art. 312 do Código de Processo Penal, sob pena de violação do princípio constitucional da presunção de não culpabilidade.

2. O fundamento consistente no fato de a paciente integrar, em tese, violenta associação criminosa, destinada à prática do crime de tráfico, representa elemento concreto apto a justificar a manutenção da custódia para garantia da ordem pública. Precedentes.

3. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, denegar a ordem nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 17 de março de 2015 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 252.394 - MG (2012/0178116-0)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Trata-se de *habeas corpus* com pedido liminar impetrado em benefício de **Miraina Pereira de Souza**, em que se aponta como autoridade coatora o Tribunal de Justiça de Minas Gerais.

Narram os autos que o Juízo de Direito da 2ª Vara de Tóxicos da comarca de Belo Horizonte/MG condenou a paciente, juntamente com outros dois corréus, como incurso no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006, às penas de 6 anos de reclusão, no regime inicial fechado, e 600 dias-multa, negado o direito de recorrer em liberdade (fls. 108/134 – Processo n. 0024.11.311.460-7).

Inconformada, a defesa impetrou *habeas corpus* na colenda Corte de origem, que denegou a ordem (fls. 165/176 – *Habeas Corpus* n. 1.0000.12.082924-7/000):

HABEAS CORPUS - TRÁFICO DE DROGAS - DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE - IMPOSSIBILIDADE - DECISÃO INDEFERITÓRIA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA - PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA DO PACIENTE - SENTENÇA CONDENATÓRIA - NOVO TÍTULO - ORDEM DENEGADA.

1. A partir do momento em que o magistrado *a quo* apreciar o processo e verificar pelas provas acostadas aos autos que a condenação é a aplicação correta e justa da lei, condenará o réu e a partir daí, presumindo a culpa deste, pode e deve decretar a prisão de quem esteve solto no curso do processo ou determinar a manutenção, caso o réu tenha permanecido preso.

2. Tendo a paciente permanecido presa durante toda a persecução criminal, em razão da presença dos requisitos previstos no art. 312 do CPP, não vindo aos autos provas que demonstrem a alteração em sua situação fática, estando devidamente fundamentada, ademais, a decisão que lhe indeferiu o direito de recorrer em liberdade, a denegação da ordem é medida que se impõe.

Aqui, a impetrante alega constrangimento ilegal consistente na negativa do direito de a paciente recorrer em liberdade.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Sustenta ausência de fundamentação idônea e da persistência dos requisitos da prisão preventiva.

Aduz que o Supremo Tribunal Federal já reconheceu a inconstitucionalidade da vedação à liberdade provisória nos crimes de tráfico de drogas.

Postula, então, o deferimento de medida liminar para que seja assegurado à paciente o direito de aguardar em liberdade o julgamento do mérito do presente *writ*. No mérito, requer a revogação da prisão cautelar imposta, concedendo-se à sentenciada o direito de recorrer em liberdade.

Em 24/8/2012, indeferi o pedido liminar (fls. 183/185).

Dispensadas as informações, o Ministério Público Federal opinou pela denegação da ordem (fls. 191/195).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 252.394 - MG (2012/0178116-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR):

Busca a impetração seja assegurado à paciente o direito de recorrer em liberdade, ao argumento da ausência de fundamentação idônea para a manutenção da segregação cautelar na sentença.

Antes de apreciar o mérito da impetração, consultei o Sistema Integrado de Atividade Judiciária deste Superior Tribunal e verifiquei a interposição pela paciente do REsp n. 1.462.033/MG, também relativo à Ação Penal n. 0024.11.311.460-7, donde se infere que a condenação, em relação a ela, não transitou em julgado.

O magistrado singular manteve a prisão preventiva da acusada e do corréu nos seguintes termos (fls. 132/133):

[...]

Os réus responderam a todo o feito segregados cautelarmente, Jéferson está sendo condenado por portar arma de fogo em uma tentativa de fuga, Fábio, e Miraina estão sendo, condenados por infração ao art. 33 da Lei 11.343/06, delito cuja natureza por si só já é suficiente para manutenção das prisões dos réus. Também são apontados por sua participação em violenta quadrilha dedicada ao tráfico de drogas. Não desconheço os estudos teóricos doutrinários e jurisprudenciais sobre a privação cautelar e suas implicações constitucionais. A privação cautelar da liberdade individual reveste-se de caráter excepcional (HC 90.753/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. Celso de Mello, DJU de 22/11/2007), sendo exceção à regra (HC 90.398/SP, Primeira Turma. Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJU de 17/05/2007). Assim, nossos Tribunais entendem ser inadmissível que a finalidade da custódia cautelar, qualquer que seja a modalidade (prisão em flagrante, prisão temporária, prisão preventiva, prisão decorrente de decisão de pronúncia ou prisão em razão de sentença penal condenatória recorrível, seja deturpada a ponto de configurar uma antecipação do cumprimento de pena (HC 90.464/RS, Primeira Turma, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJU de 04/05/2007). O princípio constitucional da não-culpabilidade, se por um lado não resta malferido diante da previsão no nosso ordenamento jurídico das prisões cautelares (Súmula nº 09/STJ), por outro não permite que o Estado trate como culpado aquele que não sofreu condenação penal transitada em julgado (HC 89501/GO, Segunda Turma, Rel. Min. Celso de Mello, DJU de 16/03/2007). Desse modo, a constrição cautelar desse direito



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fundamental (art. 5º, inciso XV, da Carta Magna) deve ter base empírica e concreta (HC 91.729/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJU de 11/10/2007). Assim, a prisão preventiva se justifica desde que demonstrada a sua real necessidade (HC 90.862/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Eros Grau, DJU de 27/04/2007), com a satisfação dos pressupostos a que se refere o art. 312 do Código de Processo Penal, não bastando, frise-se, a mera explicitação textual de tais requisitos (HC 92.069/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJU de 09/11/2007). Segundo decisões do STF e do STJ não se exige contudo fundamentação exaustiva, sendo suficiente que o decreto construtivo, ainda que de forma sucinta, concisa, analise a presença dos requisitos legais ensejadores da prisão preventiva (RHC 89.972/GO, Primeira Turma, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJU de 29/06/2007). No caso, a manutenção dos réus na prisão encontra-se devidamente fundamentada na garantia da ordem pública, eis que os condenados tem envolvimento com o tráfico de drogas, estão sendo condenados em primeira instância e apesar de conhecer e reverenciar a orientação doutrinária e jurisprudencial sobre o princípio da inocência entendendo que deve ser compreendido em correlação harmoniosa com os demais preceitos constitucionais, notadamente aquele que sustenta a prisão.

[...]

O Tribunal de origem, por sua vez, manteve intactos referidos argumentos (fls. 174/175).

De acordo com reiteradas decisões da Sexta Turma deste Superior Tribunal, as prisões cautelares são medidas de índole excepcional, somente podendo ser decretadas ou mantidas caso demonstrada, com base em elementos concretos dos autos, a efetiva imprescindibilidade de restrição ao direito constitucional à liberdade de locomoção, **à luz de um dos fundamentos autorizadores previstos no art. 312 do Código de Processo Penal**, sob pena de violação do princípio constitucional da presunção de não culpabilidade.

O fundamento consistente no fato de a paciente integrar, em tese, violenta associação criminosa, destinada à prática do crime de tráfico, representa elemento concreto apto a justificar a decretação e manutenção da custódia para garantia da ordem pública, conforme se depreende dos seguintes precedentes:

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA COM PARTICIPAÇÃO DE PRESOS E FORAGIDOS, INCLUSIVE INTEGRANTES DO PCC. GRANDE QUANTIDADE DE DROGAS. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PÚBLICA.

1. A jurisprudência desta Corte tem proclamado que a prisão cautelar é medida de caráter excepcional, devendo ser imposta, ou mantida, apenas quando atendidas, mediante decisão judicial fundamentada (art. 93, inciso IX, da Constituição Federal), as exigências do art. 312 do Código de Processo Penal.

2. No caso, do acórdão que condenou os pacientes e determinou o restabelecimento da custódia, sobreleva-se a necessidade de se garantir a ordem pública. Participação em organização criminosa voltada ao tráfico de drogas, que envolve presos e foragidos, inclusive com integrantes do PCC, tudo a revelar a presença de periculosidade social justificadora da segregação cautelar.

[...]

4. Ordem denegada.

(HC n. 211.673/SC, Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, DJe 24/10/2012 – grifo nosso)

HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. DECRETO FUNDAMENTADO NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. DECISÃO QUE A DECRETOU SATISFATORIAMENTE FUNDAMENTADA.

1. A indicação de elementos concretos, no tocante à necessidade de garantia da ordem pública em razão da periculosidade dos acusados e da gravidade concreta de suas condutas, constitui motivação satisfatória à manutenção da custódia cautelar que, por óbvio, não caracteriza coação ilegal.

2. "A necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa, enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva" (STF - HC 95.024/SP, 1.^a Turma, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, DJe de 20/02/2009).

3. Ordem de habeas corpus denegada.

(HC n. 224.249/SP, Ministro Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS), Sexta Turma, DJe 18/2/2013 – grifo nosso)

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O NARCOTRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. CIRCUNSTÂNCIAS QUE EVIDENCIAM A EXISTÊNCIA DE ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA VOLTADA PARA O TRÁFICO DE ENTORPECENTES. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUGA DO DISTRITO DA CULPA. CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL E APLICAÇÃO DA LEI PENAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO.

1. Apontados elementos concretos que evidenciam a imprescindibilidade de manutenção da custódia preventiva para a garantia da ordem pública, tendo em vista que as circunstâncias apontam a existência de um grupo criminoso bem estruturado voltado para a prática do delito de tráfico de drogas, inclusive com divisão de tarefas, não há nenhum constrangimento ilegal a ser sanado pela via



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

eleita.

2. A fuga da paciente do distrito da culpa, comprovadamente demonstrada nos autos, constitui fundamento idôneo a ensejar a manutenção da medida de exceção para a conveniência da instrução criminal e para a garantia da aplicação da lei penal.

3. Ordem denegada.

(HC n. 184.070/SP, da minha relatoria, Sexta Turma, DJe 10/5/2012 – grifo nosso)

Em face do exposto, **denego** a ordem.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2012/0178116-0

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 252.394 / MG

MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 10000120829247

EM MESA

JULGADO: 17/03/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MARIA ELIANE MENEZES DE FARIAS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO	: NÁDIA DE SOUZA CAMPOS - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE	: MIRAINA PEREIRA DE SOUZA (PRESO)
CORRÉU	: FÁBIO FERNANDO DE SOUZA FERNANDES
CORRÉU	: JEFERSON MOTA ALVES BARBOSA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, denegou a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.